



**PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXECUTIVO
MUNICIPAL N. 987786**

Procedência: Prefeitura Municipal de Paineiras
Exercício: 2015
Responsável: Osman de Castro Menezes (Prefeito Municipal)
MPTC: Marcílio Barenco Corrêa de Mello

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO HAMILTON COELHO

EMENTA

PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXECUTIVO MUNICIPAL. EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA E CONTÁBIL. ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS. ÍNDICES E LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. REGULARIDADE. APROVAÇÃO. RECOMENDAÇÕES.

1. As contas recebem parecer prévio pela aprovação quando expressarem de forma clara e objetiva a exatidão dos demonstrativos contábeis, a compatibilidade dos planos e programas de trabalho com os resultados da execução orçamentária, a correta realocação dos créditos orçamentários e o cumprimento das normas constitucionais e legais.
2. A apreciação das contas anuais compreende a gestão como um todo e não o exame de cada ato praticado pelo prefeito municipal no período.

PARECER PRÉVIO

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

26ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara – 12/09/2017

CONSELHEIRO SUBSTITUTO HAMILTON COELHO:

I – RELATÓRIO

Versam os autos sobre a prestação de contas de responsabilidade do Prefeito **Osman de Castro Menezes**, do Município de **Paineiras**, relativa ao exercício de **2015**.

O órgão técnico realizou o exame de fls. 02/22 e constatou irregularidades que ensejaram a abertura de vista ao gestor, fl. 24.

Apesar de devidamente citado o gestor não se manifestou, conforme certidão à fl. 27.

O Ministério Público junto a este Tribunal opinou por nova citação, por via postal ou edital, do Prefeito, por entender que o Aviso de Recebimento dos Correios – “AR” não foi subscrito por seu destinatário e intimação ao *Parquet* da decisão proferida pelo relator, fls. 29/30.

Indeferi o pedido de nova citação, pois a forma do ato processual foi prevista e executada nos termos do inciso III do art. 78 da Lei Orgânica deste Tribunal e art. 166 do Regimento Interno, fls. 31/35.

Em seguida, o Órgão Ministerial pronunciou-se, fls. 36/41, pela aprovação, com ressalva, das contas. Sugeriu, ainda, recomendar ao Chefe do Poder Executivo o cumprimento da Meta 1 estabelecida pelo PNE e requereu a realização de inspeção circunstancial ou por amostragem, buscando aferir a veracidade da autodeclaração firmada pelo jurisdicionado.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

1. Considerações iniciais

Esta prestação de contas foi examinada conforme o previsto na Resolução TC n.º 04/09, disciplinada pela Ordem de Serviço n.º 04/16, a partir das informações encaminhadas pela Administração Pública Municipal por meio do Sistema Informatizado de Contas dos Municípios – SICOM.

2. Apontamentos do órgão técnico

2.1. Realização de despesas excedentes – fl. 04.

A unidade técnica apurou que as despesas empenhadas (R\$13.458.121,14) não superaram os créditos concedidos (R\$25.200.000,00), no entanto, verificou, nos créditos orçamentários executados, a realização de despesa excedente no valor de R\$89.849,31. Ressalvou, contudo, que, desse valor, R\$87.449,31 (fl. 17v) referem-se a despesas da Câmara Municipal, razão pela qual restringiu ao valor de R\$2.400,00 (fl. 11v) a impropriedade ante o disposto no art. 59 da Lei n.º 4.320/64.

Ante a ausência de manifestação do jurisdicionado permanece o apontamento técnico.

De fato, em relação à despesa excedente de responsabilidade do Legislativo Municipal (R\$87.449,31), em consonância com a área técnica, entendo que a matéria deve ser objeto de análise em ação de fiscalização própria, haja vista que essa matéria é estranha ao escopo do parecer prévio. Quanto à impropriedade afeta ao Executivo Municipal, concluo que houve irregularidade ante o disposto no art. 59 da Lei n.º 4.320/64, contudo, haja vista a importância excedida (R\$2.400,00), aplico o princípio da razoabilidade e deixo de considerar o apontamento como causa de rejeição das contas em análise. Porém, recomendo ao atual Prefeito o controle da execução orçamentária por fonte de recursos, nos termos das orientações emitidas por este Tribunal.

3. Considerações finais

Verifiquei, consoante informação técnica, o cumprimento dos índices legais e constitucionais relativos à manutenção e desenvolvimento do ensino (27,40%), às ações e serviços públicos de saúde (20,98%), aos limites das despesas com pessoal (49,02%, pelo município, e de 44,32% e de 4,70% pelos Poderes Executivo e Legislativo, respectivamente), bem como do previsto no art. 29-A da Carta da República acerca do repasse ao Poder Legislativo (6,10%).

A unidade técnica também destacou a autorização para abertura de créditos em percentual superior a 30% do orçamento aprovado e, assim, sugeriu recomendar ao Chefe do Executivo a

adoção de medidas que aprimorem o planejamento municipal e, ao Poder Legislativo, evitar a inclusão de autorizações exageradas na lei orçamentária, que podem distorcer o orçamento.

Relativamente às recomendações do órgão técnico, não desconheço que, de fato, a autorização para suplementação orçamentária, consignada na própria Lei Orçamentária Anual, em percentual elevado, é preocupante, pois, mediante novas leis autorizativas, pode haver modificação substancial da lei de meios, prática que desafia o princípio do planejamento orçamentário.

Saliento, todavia, que as alterações orçamentárias têm a sua matriz na Constituição da República (§ 8º do art. 165, e incisos V, VI e VII, do art. 167) e na Lei de Direito Financeiro n.º 4.320/64 (inciso I do art. 7º, e arts. 42 e 43) e, como peça de planejamento governamental, o orçamento não é estático, mas modificável, segundo necessidades conjunturais que vão ao encontro do interesse público. Logo, para proceder a ajustes setoriais necessários, principalmente em relação às despesas não contingenciáveis, os gestores estão autorizados constitucionalmente a promover modificações, com inclusão e exclusão de programações orçamentárias.

Deixo de acolher proposição ministerial de realização de inspeção nas contas ora apresentadas, objetivando a constatação da veracidade da autodeclaração firmada pelo gestor, tendo em vista que as ações de fiscalização *in loco* dependem da elaboração de cronograma pelas Diretorias Técnicas e da aprovação pelo Presidente, consoante Plano Anual de Inspeções Ordinárias e Auditorias, nos termos da Resolução TC n.º 10/98.

Acorde com o Órgão Ministerial, recomendo ao prefeito a estrita observância das Metas 1, 9 e 18 do Plano Nacional de Educação – PNE, consoante de comandos insertos no art. 208 da Constituição da República e na Lei Nacional n.º 13.005/14.

Em consulta ao Sistema de Gestão e Administração de Processos – SGAP, averigui não ter havido, no município, inspeção referente ao exercício ora analisado.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, manifesto-me, fundamentado no preceito do inciso I do art. 45 da Lei Complementar n.º 102/08, por emissão de parecer prévio pela **aprovação das contas** de responsabilidade do Prefeito **Osman de Castro Menezes**, do Município de **Paineiras**, relativas ao exercício de **2015**.

No mais, caberá ao Chefe do Executivo manter organizada, nos termos da legislação de regência, a documentação pertinente para fins de exercício do controle externo em inspeção e ou auditoria, e aos responsáveis pelo controle interno comunicar a este Tribunal toda e qualquer falha detectada, sob pena de responsabilidade solidária.

Observados os procedimentos insertos no art. 239 do Regimento Interno, as anotações e cautelas de praxe, archive-se o processo.

CONSELHEIRO SUBSTITUTO LICURGO MOURÃO:

Acolho a proposta de voto do Relator.

CONSELHEIRO SEBASTIÃO HELVECIO:

Acolho a proposta de voto do Relator.

CONSELHEIRO PRESIDENTE MAURI TORRES:

Também acolho a proposta de voto do Relator.

ACOLHIDA A PROPOSTA DE VOTO DO RELATOR, POR UNANIMIDADE.

(PRESENTE À SESSÃO A PROCURADORA CRISTINA ANDRADE MELO.)

ahw/

CERTIDÃO

Certifico que a **Ementa** desse **Parecer Prévio** foi disponibilizada no Diário Oficial de Contas de ___/___/_____, para ciência das partes.

Tribunal de Contas, ___/___/_____.

**Coordenadoria de Sistematização, Publicação
das Deliberações e Jurisprudência**